



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000880-10.2012.5.02.0254 - Turma 15



Parte(s): 1. **Aguinaldo Lourenço Ferreira**
 2. **Sankyu S.A.**

Advogado(a)(s): 1. **MARIO ANTONIO DE SOUZA (SP - 131032-D)**
 2. **CARLOS ALBERTO COSTA (SP - 68361-D)**

Em face da interposição de Recurso de Revista pela reclamada, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante a matéria: **horas *in itinere* - tempo de deslocamento do trabalho da portaria até o local de trabalho.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos: Processo TRT/SP nº 0000880-10.2012.5.02.0254 - 15ª Turma, publicado no DO Eletrônico deste Regional, em 07 de outubro de 2014:

"[...] o trajeto entre portaria e o setor de trabalho não configura tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT), pois o autor não estava sujeito a ordens e controle do empregador neste interregno, estando o tempo gasto no trajeto inserido na normalidade do trabalho de uma empresa de grande porte, sem caracterizar a exceção de que trata a segunda parte do parágrafo 2º do artigo 58 da CLT".

Tese divergente: Processo TRT/SP nº 0000717-39.2012.5.02.0251 - 12ª Turma, publicada no DO Eletrônico, em 8 de agosto de 2014:

"HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. Nos períodos de deslocamento da portaria até o local de trabalho e vice-versa, considera-se que os empregados permanecem à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT e da Súmula 429 da CLT. Se extrapolada a jornada diária, devem ser pagas horas extras

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000880-10.2012.5.02.0254 - Turma 15

com o respectivo adicional (Súmulas 90, V, do C. TST). A previsão do artigo 58, parágrafo 2º, da CLT, e o entendimento da Súmula nº 429 do C. TST decorrem do princípio da alteridade, segundo o qual os riscos da atividade devem ser suportados sempre pelo empregador. A condução fornecida pelo empregador até o seu estabelecimento em local não servido por transporte público ou da portaria até o efetivo local de trabalho não é benesse ao empregado. Trata-se, na verdade, do meio encontrado pelo empregador para promover as suas atividades, com maior eficiência e produtividade. Se a atividade desempenhada pela reclamada exige esses deslocamentos internos longos, ela deve suportar os seus custos".

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, adotadas as providências pertinentes, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

/hh

fls.2